

ESTUDO DESCRITIVO-ANALÍTICO DE DOIS ACÓRDÃOS DE ePROCESSO, UM PERUANO E UM BRASILEIRO, À LUZ DA DIRETRIZ DA EXTRAOPERABILIDADE. Elementos para o avanço da TGP.

A DESCRIPTIVE-ANALYTICAL STUDY OF TWO JUDGMENTS OF ePROCESS, A PERUVIAN AND A BRAZILIAN, IN THE LIGHT OF THE EXTRAOPERABILITY GUIDELINE. Elements to help the general theory of process to move forward.

Sebastião Tavares Pereira¹

Artigo recebido em 13 out. 2015 e aceito como convidado.

Resumo

Este artigo, indutivamente, (i) analisa e compara dois acórdãos exarados em processos eletrônicos, um peruano e um brasileiro; (ii) evidencia, nos respectivos discursos de fundamentação, a presença de links em vez das informações apontadas por eles; (iii) destaca corolários da teoria da extraoperação presentes na forma dos acórdãos e (iv) aponta elementos da teoria geral do processo que estão reclamando ajustes para representar adequadamente o processo feito com as novas tecnologias da informação e da

¹ Mestre em Ciência Jurídica, Diretor do Departamento de Ensino a Distância da AMATRA 12, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, e email.

comunicação (eProcesso). A teoria da extraoperação baseia-se na ideia luhmanniana de situar o homem no entorno dos sistemas sociais. As peças processuais examinadas só podem ser lidas, em sua inteireza, com mediação tecnológica. O acionamento de informações de bases de dados externas demonstra o esboroamento da ideia tradicional de autos processuais. A delegação de papéis aos sistemas técnicos exige uma revisita à teoria dos sujeitos e dos atos processuais. A descrição/explicação/justificação do fenômeno, simples mas significativo, presente nas decisões, (i) demonstra a fecundidade da diretriz da Extraoperabilidade para o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais (SEPAJ) capazes de plugar o processo com os demais sistemas da internet para fins cognitivos e estruturais e (ii) evidência que, entre os corolários da teoria da extraoperação, abstraídos da análise procedida, estão: autonomia/causalidade, abertura cognitiva/estrutural e fechamento operativo, acoplamentos estrutural e operativo, bases confiáveis e persistentes, eConexão e eAutos.

Palavras-chave

Processo eletrônico; eProcesso; Extraoperabilidade; eConexão; eSujeito; eAutos.

Abstract

This article, inductively, (i) makes a comparative analysis of two court judgments formally recorded in electronic processes (eProcess), a Peruvian one and a Brazilian one; (ii) demonstrates, in the respective judgments justifications, the presence of links instead of the information pointed by them; (iii) highlights corollaries of the theory of extraoperation present in the judgment's structure and (iv) points out elements of the general theory of the process that request adjustments to adequately represent the process done with the new technologies of information and communication (eProcess). The theory of extraoperation is based on the luhmannian idea of situating the man in the environment of social systems. The examined court judgements can only be read in their entirety with technological mediation. The use of information from external databases shows the crumbling of the traditional idea of court eRecords. The roles transfer to technical systems requires a revisit to the theory of subjects and procedural acts. The description/explanation/justification of the phenomenon, simple but significant, present in decisions, (i) shows the fruitfulness of the Extraoperability guideline for the development of electronic systems of lawsuits processing (SEPAJ) able to plug the process with the other internet systems for cognitive

and structural objectives and (ii) shows that among the corollaries of the theory of extraoperation, abstracted from the analysis made, are: autonomy/causality, cognitive/structural opening and operating lock, structural and operational connections, reliably and persistent basis, eConnection and eLawsuit. eRecords.

Keywords

Eletronic process; eProcess; Extraoperability; eConnection; eRecords.

1 Introdução

O processo eletrônico, feito de direito e de diferentes tecnologias, exige uma abordagem multidisciplinar para análise, entendimento e legitimação. A teoria geral dos sistemas e sua herdeira, a teoria dos sistemas sociais, podem lastrear os esforços da teoria geral do processo (TGP) voltados à integração das diferentes disciplinas e tecnologias nas tentativas teórico-descritivas do processo na realidade aumentada do mundo físico e virtual.

Espera-se que este artigo contribua (i) para os juristas apreenderem a magnitude das transformações que a tecnologia traz para o processo e para alguns elementos fundamentais da teoria geral do processo e (ii) para os tecnólogos terem uma melhor compreensão do alcance de seu trabalho para o arcabouço teórico-jurídico do processo, o que ajudará a evitar violações do jurídico com inovações que a tecnologia pode trazer ao Direito e ao processo.

A metodologia geral do trabalho envolve, em primeiro lugar, a fixação de alguns conceitos operacionais indispensáveis à exposição. Após, descrevem-se rapidamente os dois acórdãos paradigmas, um brasileiro e um peruano, destacando-lhes os elementos e aspectos tecnológicos inovadores.

Na sequência, faz-se uma visita ao conceito de eConexão para desaguar na diretriz ou princípio da Extraoperabilidade. Explicitando-o descritiva e analiticamente, destacam-se os aspectos mais relevantes para o confronto com os detalhes de forma das decisões-paradigma.

Na parte final do artigo, faz-se a aproximação do empírico (as decisões) com o teórico (a teoria da extraoperação), para evidenciar algumas transformações que a tecnologia torna necessárias na teoria geral do processo.

2 Conceitos e noções operacionais²

O processo judicial eletrônico é o processo controlado por um sistema de informação, um software especializado, que incorpora saberes da ciência jurídico-processual e de diferentes ciências da complexidade: teoria dos sistemas, cibernética, teoria da informação entre outras. Nesse amálgama, novos conceitos operacionais se tornam necessários e categorias básicas da ciência do Direito e do processo precisam ser atualizadas. Além disso, cada uma das áreas científicas envolvidas passa a depender de saberes exógenos, num nível adequado, para evoluir o esforço teórico específico.

Nesse cenário, o legislador brasileiro tem sido forçado a abandonar a tradição para incluir, nas leis e outros atos normativos a respeito do processo eletrônico, glossários básicos sem os quais seria impossível desenvolver os textos legais. Da mesma forma, para poder desenvolver este artigo, adiantam-se já alguns conceitos. Outros serão abordados ao longo do texto.

Embora um dos alicerces do trabalho sejam duas decisões de países distintos, Brasil e Peru os conceitos servem porque o estudo não se volta aos sistemas jurídicos, mas à forma das decisões – e à forma tecnológica, realce-se! Essa forma nova, proporcionada pelas tecnologias da informação e da comunicação, mexem em aspectos teóricos cruciais, universais, da ciência processual. Autos processuais, sujeitos, atos e autonomia do processo estão entre eles. A própria natureza do sistema processual se transforma porque presente um sistema técnico.

2.1 *Processo, SEPAJ e processo eletrônico (eProcesso)*

O processo³, como método de solução de conflitos, é um sistema de sentido, um sistema de comunicação ou social, como o classifica Niklas Luhmann (1980) em legitimação pelo

² Este item baseia-se em trabalhos anteriores do autor com pequenas atualizações (PEREIRA, 2009, 2012a, 2014).

³ Com maior rigor, à luz das lições de Dinamarco (2003, p. 25), dever-se-ia trabalhar apenas com o componente procedimental, o que parece desnecessário para os fins deste estudo.

procedimento. Aplicado com ou sem tecnologia, é designado de processo ou sistema processual e está estruturado nos códigos, leis, decisões, resoluções etc. O Poder Judiciário o utiliza para o exercício de sua função de império. É o objeto da TGP.

SEPAJ é sigla que o autor adota, há anos, para designar o gênero dos Sistemas Eletrônicos de Processamento de Ações Judiciais, conforme a dicção do legislador brasileiro no artigo 8º da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006). Um SEPAJ⁴ é um sistema técnico – um sistema de informação (SI) - incumbido do controle do processo nos termos da resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) 136, artigos 1º e 2º. (BRASIL, 2014). É uma ferramenta funcional, algorítmica, que supõe uma infra-estrutura ampla de meios computacionais e de comunicação e que é visto como apto a acelerar e aprimorar o funcionamento do sistema social processo. Na atualidade, o funcionamento na internet (sistema WEB) é o traço mais marcante dos SEPAJ⁵.

O processo eletrônico, ou eProcesso, é o processo - o método de solução de conflitos - aplicado com o auxílio de um sistema de informação, um SEPAJ.

O processo, o SEPAJ e o eProcesso são objetos das teorizações deste artigo. O SEPAJ é analisado sob os ângulos tecnológico – pois é um ente tecnológico – e jurídico, porque incorpora regramentos normativo-jurídicos na forma de eNormas, normas eletrônicas ou normas tecnológicas (PEREIRA, 2012b, p. 54-72). Trata-se, portanto, de um Sistema de Informação⁶ (SI) técnico, regulamentado e especializado.

2.2 *Sistema*

A diretriz da Extraoperabilidade diz que um sistema eletrônico de processamento de ações judiciais deve ser desenvolvimento como sistema autônomo e estruturalmente acoplado. O que é um sistema neste contexto?

A palavra sistema é muito usada no Direito. Na resolução brasileira CSJT 136 (BRASIL, 2014), é tomada com acepção oriunda da área tecnológica para referir software ou um sistema técnico de tratamento de informação. A interpretação das novas normas e o

4 Para mais informações sobre o conceito de SEPAJ, remete-se o leitor a <http://contrapontopje.blogspot.com.br/p/sepaj.html>.

5 Laudon e Laudon (1999, p. vii) demonstram bem o impacto da internet nos sistemas de informação.

6 Stair e Reynolds (2011) analisam extensamente os princípios dos SI sob a ótica dos negócios. Os SEPAJ têm sido feitos sob essa principiologia, cujos contornos precisam ser muito alterados num sistema que serve ao processo.

avanço teórico do Direito, e especialmente da Teoria Geral do Processo, dependem da aplicação pertinente desse conceito.

Neste trabalho, parte-se do axioma de que o processo judicial é um sistema, uma lição antiga de Niklas Luhmann (1980) em legitimação pelo procedimento.

2.3 *Sistema para os tecnólogos*

Bertalanffy (1973, p. 82-84), considerado o pai da teoria geral dos sistemas e oriundo da banda exata das ciências da complexidade, definia sistema como complexo de elementos e suas interrelações para incluir as conexões no âmago do conceito porque necessárias para a manifestação do outro elemento fundamental dos sistemas: a operação. Captando o elemento operativo dos sistemas e focando os sistemas vivos (biologia), Bertalanffy (1973, p. 84) alterou o conceito de sistema para "[...] um complexo de elementos em interação". A definição mais corriqueira do cientista é complexo de elementos e suas interrelações.

A análise de sistemas e os tecnólogos sempre viram a conectividade como característica essencial dos sistemas: “Eles são agregados de partes e peças, mas começam a ser entendidos apenas quando as conexões entre as partes e peças e as interações dinâmicas de todo o organismo são estudadas” (DANIELS; YEATES, 1969, p. 239, tradução nossa). Stair e Reynolds (2011, p. 7), definem sistema como “um conjunto de elementos que interagem para realizar objetivos”.

Quanto à capacidade de operar autonomamente em direção aos resultados (automação), a tecnologia distingue sistemas automáticos (um míssil, uma máquina, nos quais a participação do homem é apenas na concepção) e sistemas adaptativos (onde, em certos momentos da operação, a intervenção humana direta se faz necessária porque é impossível programar o sistema para atuar automaticamente naqueles pontos de decisão operativa).

Quanto à complexidade, os sistemas podem ser classificados em simples e dinâmicos, complexos mas descritíveis e excessivamente complexos, que não podem ser descritos de modo preciso e detalhado.

Outro critério classificatório dos tecnólogos, relevante para a ciência do Direito, foca o modo de operação e separa sistemas determinísticos (as partes interagem de modo previsível, como um programa de computador) e probabilísticos (o resultado é apenas provável, como no processo judicial).

Conjugando-se os critérios de complexidade e modo operativo, pode-se dizer que um computador executando um programa, por exemplo, é um sistema complexo, mas inteiramente determinístico. O processo judicial é um sistema complexo e probabilístico⁷.

2.4 *Sistema para os teóricos do social: Niklas Luhmann*

Niklas Luhmann entendia que a visão tecnológica de sistema não atendia às ciências do social e rejeitava até a definição de Bertalanffy, além de preocupar-se com o sentido não unívoco do termo. Para teorizar o eProcesso, um conceito operacional interdisciplinar precisa ser estabelecido.

Na introdução de *Sistemas Sociales*, Luhmann (1998, p. 27) apresenta um pequeno esquema de classificação dos sistemas. Em primeiro lugar, separa os sistemas em máquinas, organismos, sistemas sociais e sistemas psíquicos. Os sistemas sociais, por sua vez, são separados em interações, organizações e sociedades.

Luhmann parte de sistema, num nível de máxima abstração, em que desconsidera tudo que diferencie os sistemas entre si: "en general, se puede hablar de sistema cuando se tiene ante los ojos características tales que, si se suprimieran, pondrían en cuestión el carácter de objeto de dicho sistema." (LUHMANN, 1998, p. 27-28)

Na primeira especificação - máquinas, organismos, sistemas sociais e sistemas psíquicos – devem ser realçadas duas coisas: (a) máquinas são sistemas técnicos no sentido de Foerster (*apud* LUHMANN, 2010, p. 114) e, então, um algoritmo (programa de computador) é uma máquina e (b) sistemas sociais e sistemas psíquicos são distintos, os quais, segundo o autor, são o entorno um do outro. O homem é posto fora do sistema processual⁸ embora garanta a este a força operacional e a conexão com o entorno. Para dar conta da articulação dos sistemas sociais e psíquicos, o jussociólogo trabalha com os conceitos de estrutura, interpenetração, acoplamento estrutural, dupla contingência e autopoiese (LUHMANN, 2010, p. 135).

⁷ O processo é probabilístico por natureza e inegavelmente complexo. Submetido a um esquema de alimentação baseado na dupla contingência que orienta a ação dos agentes processuais e em inumeráveis outros fatores, é impossível fazer previsões exatas. As partes do processo baseiam suas previsões em esperanças (expectativas) e um cientista trabalha, no caso, com a teoria da probabilidade. O conjunto de variáveis e respectivos efeitos sobre os resultados são imperscrutáveis.

⁸ Conforme Nafarrate (in LUHMANN, 1998, p. 24): "La opción (arbitraria) en favor de una teoría de sistemas sustentada en la operación conduce necesariamente a ubicar al ser humano en el entorno del sistema sociedad."

Para Luhmann, as comparações de sistemas devem manter-se num único nível e um erro comum, por exemplo, é tentar " [...] construir teorías generales de lo social sustentadas em las teorías de la interacción." E acentua a distinção social x máquinas: "*Se puede decir lo mismo de la tendencia surgida recientemente, y estimulada por el invento de la computadora, de aplicar el concepto de máquina al nivel de la teoría general de sistemas (el rechazo total, por otro lado, es injustificado).*" (NAFARRATE in LUHMANN, 1998, p. 24)

O cientista alemão afirmava que os sistemas sociais nasceriam do acoplamento de sistemas sociais e de sistemas psíquicos. Variados sistemas sociais e psíquicos se articulariam para a geração de um novo sistema social, exatamente como sempre ocorreu no processo tradicional, feito por sistemas psíquicos dos operadores, agindo acopladamente num cenário de dupla contingência e operando um programa posto nos códigos processuais (fechamento normativo). A tecnologia e o software estão transformando esse cenário com o eProcesso e a descrição luhmanniana está requerendo um ajuste.

2.4.1 *Acoplamento de sistemas psíquicos e técnicos: o eProcesso é híbrido ou sociotécnico*

O sistema processual (o processo enquanto sistema social), com a incorporação da tecnologia, ganhou um caráter híbrido, diferenciado, sociotécnico. O processo judicial eletrônico é um sistema social que se faz pela articulação de sistemas psíquicos, sociais e, agora, também técnicos (algoritmos ou máquinas virtuais). A Justiça do Trabalho do Brasil utiliza o sistema PJe-JT (processo judicial eletrônico – Justiça do Trabalho) por disposição da resolução CSJT 136 (BRASIL, 2014). Portanto, a novidade principal do eProcesso é o sistema técnico. Dessa hibridez estrutural emergem características distintivas que a TGP terá de absorver. Na visão kuhniana, caminha-se para um novo paradigma⁹.

2.4.2 *Sistemas causalmente abertos e causalmente fechados: agentes automatizados*

A teoria do encerramento operativo distingue sistemas técnicos e sistemas de sentido (psíquicos ou sociais), caracterizando os primeiros como sistemas causalmente fechados (determinísticos) e os segundos como sistemas causalmente abertos¹⁰ (probabilísticos).

⁹ "Outros problemas, mesmo muitos dos que eram anteriormente aceitos, passam a ser rejeitados como metafísicos ou como sendo parte de outra disciplina." (KUHN, 1997, p. 60).

¹⁰ Como se viu no item 2.2.1, à luz da análise de sistemas existe a classificação análoga dos sistemas em determinísticos e probabilísticos.

Ao contrário dos sistemas técnicos, os sistemas psíquicos, até agora os únicos operadores/construtores do sistema processual "[...] têm a particularidade de poder estar referidos ao meio e de reproduzi-lo dentro de si mesmos sem que tenham de produzir efeitos causais." (LUHMANN, 2010, p. 106). São causalmente abertos e não funcionam segundo um esquema rígido de causalidade. É o caso dos processos físicos, operados exclusivamente por humanos.

Com a hibridização do sistema processual e a introdução do software, o processo passou a ter trechos operativos causalmente fechados (triviais, no linguajar de Foerster, que ligam causas e efeitos inescapavelmente) intercalados com segmentos operativos causalmente abertos.

Os softwares que desempenham papéis e substituem humanos são chamados, pelos tecnólogos, de agentes automatizados (KRAMMES, 2010, p. 47). O sistema eletrônico inclui agentes automatizados (funções) para: identificar o usuário, dar ou não acesso aos autos processuais, verificar a tempestividade/oportunidade da prática de certo ato, receber peças e expedir protocolo, controlar a conformidade das peças (tamanho etc), autuar e manter os autos, contar prazos, contar penas, distribuir as ações, verificar situações importantes para o fluxo processual, alertar sobre litispêndia/coisa julgada, citar/intimar, publicar, atender consultas, gerar documentos. Já são muitos, portanto, os agentes automatizados presentes no processo, verdadeiros *sujeitos eletrônicos* (eSujeitos).

3 Os acórdãos-paradigma e os elementos tecnológicos em exame

Os magistrados peruanos e brasileiros, ao elaborar suas decisões, de forma simples, deram um passo demonstrativo da viabilidade de caminhos que, no Brasil, têm sido apontados há anos, mas que, na mesma medida, têm sido desconsiderados no desenvolvimento dos SEPAJ. As aplicações da ideia têm sido muito tímidas e, na maioria das vezes, não submetidas a uma análise teórica adequada pelos juristas. Ela, no entanto, exige se repensem até mesmo categorias básicas do processo como a de autos processuais e de sujeito processual. Tem-se de cogitar dos autos e sujeitos eletrônicos (eAutos e eSujeitos).

3.1 O acórdão peruano

Trata-se de acórdão da *Cuarta Sala Laboral* da *Corte Superior de Justicia de Lima*, no processo expediente nº 03423-2013-77-1801-JR-LA-02(A). (PERU, 2015b), sob a relatoria do

magistrado Toledo Toribio, com a participação dos magistrados Carlos Casas e Espinoza Montoya, a decisão envolve a tramitação de dois processos. Para fins metodológicos e expositivos, designa-se de processo originário o processo que contém o acórdão. O outro processo denomina-se de processo externo.

O acórdão mantém decisão anterior, exarada no processo originário, que suspendera o andamento do processo externo para aguardar o andamento do processo originário. A suspensão foi quebrada e o acórdão examinado incumbe-se de corrigir o problema.

Para a análise a ser procedida neste trabalho, interessa o seguinte trecho do acórdão do processo originário (PERU, 2015b):

En este orden de ideas [...]11 del seguimiento del link Consulta de Expedientes Judiciales-Superior al cual se tiene acceso público en la página web institucional del Poder Judicial: http://cej.pj.gob.pe/cej/forms/busqueda_form.html, en el Expediente N° 14649-2012-0-1801-JR-LA-19 seguido ante el Décimo Noveno Juzgado Especializado de Trabajo Transitorio de Lima, con fecha 19 de mayo de 2015 la Primera Sala Laboral Permanente de Lima mediante resolución N° 1, respecto al auto N° 32 impugnado por la demandada, fija Audiencia de Vista de la Causa para el 18 de agosto de 2015, habiendo concedido inclusive el uso de la palabra a las partes, según se aprecia del seguimiento de las resoluciones N° 02 y 03; de lo que se aprecia que aún no se cuenta con una decisión final respecto a la impugnación contra la precitada resolución concedida con efecto suspensivo en el Expediente N° 14649-2012, motivo por el cual no correspondía que el **a quo** en el caso de autos, disponga el levantamiento de la suspensión del proceso ordenada por este Colegiado Superior. Por ello corresponde revocar la venida en grado, reformándola declarar improcedente la solicitud de levantamiento de suspensión del proceso solicitada por la parte demandante.¹²

Os julgadores, explicitamente, afirmam ter aplicado princípio que Chavez Jr. (2010, p. 27-30) chama de princípio da conexão. Para evitar confusão, subtraíu-se do texto a referência.

11 Suprimiu-se a expressão “em aplicación del principio de conectividad” pelas razões dadas na sequência do texto.

12 “Nesse sentido, [...] de seguimento do link Consulta de Processos Judiciais-Superior, ao qual se tem acesso público no site institucional do Poder Judiciário: <http://cej.pj.gob.pe/CEJ/forms/busquedaform.html>, no processo No. 14649-2012-0-1801-JR-LA-19 do Décimo-nono Juízo Especializado de Trabalho Transitorio de Lima, na data de 19 de maio de 2015 a Primeira Sala Laboral Permanente de Lima pela Resolução n° 1, dos autos No. 32 impugnado pela demandada, fixa Audiência de Julgamento para 18 de agosto de 2015, tendo ainda concedido a palavra às partes, conforme se verifica do seguimento das resoluções n° 02 e 03; do que se deduz que ainda não se conta com uma decisão final a respeito da impugnação contra a precitada resolução concedida com efeito suspensivo no processo N° 14649-2012, motivo pelo qual não cabia ao a quo no caso dos autos, determinar o levantamento da suspensão do processo ordenada por este Colegiado Superior. Por isso cabe revogar a subida e reformando-a declarar improcedente a solicitação de levantamento de suspensão de processo requerida pela parte demandante.” (tradução nossa).

Entende-se que a busca e uso de uma jurisprudência ou outra decisão, num processo, nunca dependeu da qualidade da tecnologia da informação disponível, tendo sido feita, sempre, com os meios possíveis (WAKI, 2014). A novidade relevante, no caso, está na forma como a tecnologia foi incorporada no texto do acórdão. Os julgadores, de fato, permita-se dizer, atiraram num pássaro e mataram o bando. Como se verá, o fenômeno posto no acórdão, devidamente descrito, evidencia características de suma importância para o avanço teórico da TGP e para o desenvolvimento técnico dos SEPAJ.

O link indicado pelos julgadores e que ocupa papel central no fenômeno aqui estudado, conduz o usuário ao formulário do serviço de busca da Corte de Justiça onde, se digitar os dados do processo e decisão apontados e usados como elemento do raciocínio causal-decisório, chegará à seguinte decisão (*resolución*) dada no processo externo:

1° SALA LABORAL PERMANENTE, EXPEDIENTE: 14649-2012-0-1801-JR-LA-19

SEÑORES: MONTES MINAYA, GALLARDO NEYRA, URBANO MENACHO

RESOLUCIÓN NÚMERO UNO.

Lima, diecinueve de Mayo de Dos Mil Quince.-

Por recibido los autos de Secretaría y ATENDIENDO: Encontrándose la causa expedita para ser resuelta: SEÑALARON fecha para la VISTA DE LA CAUSA para el día DIECIOCHO DE AGOSTO DE DOS MIL QUINCE próximo a horas NUEVE Y QUINCE de la mañana.-¹³ (PERU, 2015a).

3.2 O acórdão brasileiro

Trata-se de acórdão da 4ª. Câmara do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (BRASIL, 2015b), relatado pela desembargadora Mari Eleda Migliorini e julgado com a participação dos desembargadores Marcio Vinício Zanchetta e Amarildo Carlos de Lima. O acórdão faz remissão virtual à súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e, pela forma como foi construído, induz o acoplamento operativo dos sistemas (i) processual do Tribunal Regional e (ii) de controle da base de dados de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com o que se consegue exibir ao leitor o texto da respectiva súmula. Trata-se, à primeira vista, de mera utilização da tecnologia do hipertexto, com a qual muitos

¹³ O buscador peruano, infelizmente, não permite recuperar diretamente a resolução, sendo necessária, a intervenção do operador para inserir os dados do processo (expediente). Isso impede o acoplamento pleno dos sistemas processual e de busca, como ocorre no acórdão brasileiro.

estão familiarizados. Demonstrar-se-á, entretanto, que a construção dos magistrados catarinenses, assim como a dos peruanos, concretiza, ainda que de forma simples, a diretriz da Extraoperabilidade, e mexem com os conceitos correntes de autos, mundo dos autos, documento etc.

Para a análise a ser procedida neste trabalho, interessa este trecho do acórdão brasileiro:

A súmula 297 do C. TST, ao dispor sobre o prequestionamento, pressupõe omissão do acórdão quanto às decisões objeto do recurso. Assim, havendo tese explícita na decisão impugnada, como é o caso dos autos, considera-se prequestionada a matéria. (BRASIL, 2015).

Não são analisados aspectos jurídicos da decisão e sim o uso da tecnologia para exibir ao leitor a súmula a partir de uma base de dados externa.

4 eConexão

As conexões de sistemas técnicos com sistemas técnicos, diretamente, num nível funcional, são aqui denominadas eConexões ou conexões tecnológicas. A conexão infraestrutural (internet, por exemplo), que viabiliza a eConexão, é um suposto, assim como o ar é para a vida.

No processo tradicional, toda conexão é mediada por um humano. No eProcesso, o SEPAJ funciona como um grande mediador, controlador e centralizador do processo, capaz de interagir não só com os humanos, mas também com outros sistemas. O SEPAJ dá acesso aos autos, recebe tudo, exhibe tudo, autua tudo e cumpre inúmeras funções antes entregues a humanos. Advogados, juízes, procuradores, servidores, se quiserem fazer qualquer coisa no processo, precisam entender-se, primeiro, com o software incumbido do controle do processo. Os pedagogos chamam de interação reativa esse contato usuário x máquina que atualmente povoa o eProcesso. Na interação reativa não estão presentes as eConexões.

Se, no então, um SEPAJ brasileiro se comunica diretamente com o sistema de controle de veículos (Departamento Estadual de Trânsito, DETRAN) ou com o sistema de controle de contas bancárias do Banco Central, para que esses sistemas lhe prestem determinado serviço ou entreguem uma informação que detenham, então está presente a eConexão. Ela permite, portanto, que o SEPAJ plugue diretamente o sistema processual aos demais

sistemas do mundo virtual na internet para fins informacionais/cognitivos e também estruturais.

4.1 *eConexões: não replicação de dados e uso de estruturas externas*

Neste artigo, em consonância com os objetivos traçados, enfatizam-se as possibilidades de uso das eConexões para fins informacionais e menciona-se rapidamente o que alude a estruturas.

Kleber Waki (2014) afirma acertadamente que, se o relator de um processo consultar um site e internalizar uma informação para fundamentar uma decisão (certifica nos autos a informação que obteve na consulta ao site!), está repetindo o que se fazia a partir do Diário Oficial: uma conexão tradicional e conhecida do processo acontece, com a novidade, apenas, do recurso utilizado para buscar a informação. Está presente a mediação humana, como sempre ocorreu.

Uma eConexão, uma vez estabelecida, permite a transmissão de informação de um sistema ao outro, diretamente, síncrona ou assincronamente. Há vários instrumentos tecnológicos para isso, dos links aos *webservices*. A transmissão de dados pode ser física ou apenas virtual.

Portanto, no eProcesso, havendo condições de ambiente para a simples conexão autos x dado, não há necessidade de replicação do dado. O usuário tem a sensação de que o dado do mundo está fisicamente nos autos (virtualidade). O real e o irreal tornam-se indistinguíveis (DELEUZE *apud* REZENDE, 2015).

A eConexão permite, ainda, que os sistemas técnicos compartilhem estruturas funcionais, cada um aproveitando-se da capacidade especializada do outro.

4.2 *eAutos (a resolução CSJT/136, artigo 3º, III)*

No eProcesso é crucial saber sob o controle de que sistema está determinado dado ou o algoritmo (estrutura) incumbido de certa função. A partir do critério de localização dos elementos (dados ou estruturas) no espaço ampliado do real mais virtual, é útil e necessário evoluir para a noção de eAutos.

Os eAutos ou o mundo dos eAutos são o conjunto dos elementos informacionais (dados) que o SEPAJ pode acessar direta ou indiretamente. Ou seja, da base de dados própria ou de base de dados externa.

No eProcesso, graças às eConexões, há duas situações novas a considerar em termos informacionais: (i) o operador humano pode apenas acionar uma eConexão (um link, por exemplo) para internalizar virtualmente um dado do mundo ou (ii) o SEPAJ, autonomamente, pode estabelecê-la. A evolução do eProcesso fará o SEPAJ incumbir-se de carrear aos eAutos muitos elementos probatórios potenciais, estabelecendo eConexões segundo critérios de busca determinados. Um SEPAJ pró-ativo já está previsto, na lei brasileira do processo eletrônico, com a função de identificar ocorrências de litispendência e coisa julgada (BRASIL, 2006, art. 14) e não há razão para não se ampliar esse papel. Em (i) e (ii), não há necessariamente a internalização física de informação (cópia, reprodução, duplicação...), apenas a eConexão (metadado?) passa a ser elemento dos eAutos. As parcelas do mundo, apontadas por essas eConexões, se passarem pelos filtros legal-processuais, ganharão significação causal-operativa no sistema, embora estejam em bases de dados externas.

No Brasil, a resolução CSJT/136 (BRASI, 2014), no artigo 3º, III, define autos do processo eletrônico ou autos digitais como “conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo”. O legislador percebeu a necessidade do conceito e o enunciou. De fato, a possibilidade das eConexões e a presença do processo na internet (processo plugado pelo SEPAJ) exigem urgente revisão da ideia corrente de autos processuais.

4.3 *eConexões autorreferenciais e heterorreferenciais*

Para chegar à noção de *eAutos* é útil classificar as eConexões sob um critério que despreza a localização e valoriza o pertencimento ou pertença, aplicando analogicamente as noções sistêmicas de autorreferenciabilidade (Selbstreferenz) e heterorreferenciabilidade (LUHMANN, 1990, p. 671-725). Num nível cognitivo, as eConexões autorreferenciais delimitam o mundo dos autos eletrônicos (eAutos). eConexões heterorreferenciais, ao contrário, apontam para o entorno, a complexidade, o contingente.

4.4 *eConexões autorreferenciais*

As eConexões autorreferenciais conectam o que pertence ao objeto processual (algoritmos e dados). Falando de eAutos (dados), encerrada a instrução processual, o processo deve operar, para a decisão, com base nos elementos acessíveis pelas eConexões autorreferenciais, que constituem o mundo dos autos eletrônicos (eAutos), e envolvem (i) elementos presentes no espaço físico controlado pelo SEPAJ e (ii) elementos sob controle

de outros sistemas do mundo cuja utilização foi validada e autorizada previamente (antes do processo existir) ou na fase de instrução do processo.

Um dado da previdência social, por exemplo, não precisa estar no espaço físico-processual controlado pelo SEPAJ. O dado pode compor virtualmente os autos, embora esteja fisicamente localizado na base de dados, confiável e persistente (PEREIRA, 2012a, itens 7 e 8) de outro sistema. Como afirma Luhmann (2011, p. 61), “el derecho presupone que el entorno estructura y reduce complejidad, de esta manera se aprovecha de esos resultados sin necesidad de analizar su génesis - cuando lo amerite, lo hará bajo aspectos meramente jurídicos.”

4.4.1 *eConexões autorreferenciais gerais e particulares*

É indispensável classificar as eConexões autorreferenciais pela fonte de justificação externa ou interna do dado/informação a que apontam:

a) eConexões autorreferenciais gerais ou de justificação externa: ligam todos os processos a bases de dados ou sistemas sob autorização do regramento processual e podem ser acionadas a qualquer tempo, no processo, pelos diferentes agentes (bases legislativas, diários oficiais, bases jurisprudenciais dos tribunais, bases estatais de convenções, registros oficiais, bases da previdência social, bases de entidades financeiras oficiais etc). Sob um critério apenas de pertinência/utilidade, compõem virtualmente os autos de todo e qualquer processo.

b) eConexões autorreferenciais particulares – estabelecem-se no curso processual, antes do encerramento da instrução processual, e ligam aos eAutos dados/informações cuja legitimidade de uso precisa ser estabelecida no âmbito do processo pelos mecanismos do devido processo legal (contraditório/ampla defesa/oportunidade/pertinência).

4.4.2 *eConexões heterorreferenciais*

Em termos sistêmicos, eConexões heterorreferenciais apontam para o entorno, ou seja, para fora dos eAutos. A noção não se funda na localização, mas no pertencimento. A heterorreferenciabilidade implica a vedação de o elemento apontado participar operativamente no processo, a partir do encerramento da instrução processual.

Em processos brasileiros sob controle do SEPAJ denominado PJe-JT, são comuns ocorrências nas quais peças, ainda que entregues ao sistema mediante uma operação segura

de identificação com certificado digital, são consideradas como inaptas para produzir efeitos no processo, seja porque encaminhadas por uma via errônea, como a de sigilo, seja porque não assinadas. Em outras palavras, por algumas razões de ordem técnica ou formal, estão nos eAutos mas são consideradas inexistentes e inaptas para fins causais. A questão do tratamento a ser dado a tais peças, para definir se a aventada irregularidade pode ensejar sua exclusão virtual (lógica) da cadeia de fatos-causa da ação, tem gerado disputas teóricas e jurisprudenciais.

4.5 *Difusão/dispersão dos elementos dos eAutos*

As noções de auto e heterorreferencialidade demonstram que, no eProcesso, os autos se esboroam fisicamente, transformando-se em um conjunto de elementos fisicamente distribuídos, mas interconectados. Os eAutos são demarcados por um feixe de eConexões administradas pelo SEPAJ. A existência física dos elementos informacionais é real, sob expressão digital, num disco rígido sob controle de algum sistema. Como unidade, os eAutos são uma realidade lógica ou virtual. Os metadados referidos pelo legislador no inciso III do artigo 3º da resolução CSJT 136 (BRASIL, 2014) podem ser interpretados como sendo, entre outras coisas, elos dado x autos.

A noção de mundo dos autos, como se vê, transforma-se, de acordo com Garcia (1976, p. 21-98), no que Norbert Wiener, propriamente, chamaria de mundo só de informação, logicamente organizado, desconsiderando-se suportes físicos, energia, localização física (nuvem?) e sistema detentor. Informação pura. O SEPAJ viabiliza as *eConexões*, *pluga* o processo e permite pensar em autos eletrônicos virtuais (*eAutos*).

4.6 *Radicalização da noção de mundo dos autos no eProcesso*

O avanço do eProcesso para a fase decisória exige a fixação do cenário a ser considerado pelo decisor (mundo dos eAutos). Como adverte Luhmann (2006, p.42):

Toda determinación (todo señalamiento, todo conocer, todo actuar) realiza en tanto operación el establecimiento de una forma con estas características; realiza [...] un corte en el mundo con el resultado de que se establece una diferencia [...] que vuelve inaccesible la indeterminación antes existente.

O processo plugado e a conexão dos operadores humanos à rede da internet transformam a necessidade desse “corte” num grande desafio. A incerteza quanto à qualidade dos conteúdos e a inesgotabilidade de achados que permitem alimentar práticas obstrutivas do avanço para a decisão apenas agudizam a tarefa. (PEREIRA, 2014).

Marcos Flávio Araújo Assunção (2010, p. 27), falando das dificuldades de estabelecer certezas sobre o que aparece no mundo virtual, aponta “configurações malfeitas, softwares com falhas, redes desprotegidas, proteções ineficazes, falta de atualizações e fator humano” como causas de tais incertezas. Os técnicos preocupam-se com a segurança da informação mas tem um olhar apenas formal, não jurídico-sociológico.

O encerramento da instrução processual é um marco no andamento processual, não na vida dos sujeitos. Antes ou depois, a internet está lá e todos, inclusive o juiz, estão expostos a novos achados relevantes para a decisão. “Fazer o julgador basear-se apenas no que está nos autos virtuais [eAutos] é, sob a ótica da diferenciação funcional, necessário e difícil”. (PEREIRA, 2014).

O esquema decisório de atribuição causal (atribuição de efeitos aos fatos comprovados pelo juiz na decisão) só pode e deve operar a partir da fixação de limites e da consolidação de um cenário fático. Uma base fática movediça, não legitimada, constitui-se em ameaça constante à lisura do processo. Motivos ocultos, não declarados ou levados em consideração sem submissão aos mecanismos de legitimação/validação, violam os fundamentos constitucionais do processo: livre convencimento motivado, publicidade, contraditório.

O legislador e a jurisprudência deverão explicitar critérios eficazes para (i) fazer prevalecer a noção de mundo dos eAutos e (ii) elidir práticas obstrutivas do andamento processual. Até onde novos “achados” na rede deverão ter força para impedir a decisão?

5 Teoria da extraoperação e a diretriz ou o princípio da extraoperabilidade

Considere-se que, no contexto do comando da Extraoperabilidade, estrutura¹⁴ é programa, algoritmo, malha de instruções que o computador segue quando opera¹⁵. E que

¹⁴ Cabe aqui uma advertência. Luhmann, ao tratar dos sistemas sociais, viu-se forçado a flexibilizar o conceito de estrutura, distanciando-o do conceito duro de estrutura dos programas de computador, que é o utilizado para enunciar o princípio da extraoperabilidade. Nas palavras de Monteagudo (2006, p. XXXII, grifo nosso), “a pesar de haber sido desarrollado en el marco de una teoría de sistemas, el concepto luhmanniano de estructura se nos presenta como un concepto flexible, capaz de dar cuenta de la regularidad de lo social, sin abandonar la contingencia que le es inherente. Luhmann concibe a las estructuras de los sistemas sociales en términos de expectativas.”

autonomia significa trocas com o entorno sob controle do sistema (LUHMANN, 1980, p. 61). Com tais supostos, mais detalhados a seguir, enunciou-se a diretriz da Extraoperabilidade assim: “um SEPAJ deve ser desenvolvido como um sistema autônomo e estruturalmente acoplado.”

5.1 *Fundamentos teóricos e práticos*

A ideia, trabalhada há anos como princípio da Extraoperabilidade, ganhou espaço em artigo de 2009 (PEREIRA, 2009), no qual se sintetizaram as ideias de conferência ministrada no evento “O processo eletrônico e as novas tecnologias”, durante o Encontro das Escolas e Amatras do Sul - 2009, ocorrido em Florianópolis/SC, na Praia dos Ingleses, de 26 a 29 de março de 2009, promovido pela Escola Judicial e de Administração Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e pela Amatra XII. Nesse encontro dos Ingleses foram apresentadas quatro diretrizes básicas para o desenvolvimento dos SEPAJ: máxima automação, imaginalização mínima, Extraoperabilidade e máximo apoio à decisão. Artigo mais recente, (PEREIRA, 2015), de onde se extraíram as noções deste item, apresenta, de forma mais estruturada e fundamentada, apenas a diretriz da Extraoperabilidade, chamando a atenção para elementos dedutíveis de seu enunciado.

A diretriz da Extraoperabilidade inspira-se na ideia chave e polêmica do pensamento luhmanniano de que o homem está fora do sistema social embora este não possa existir sem aquele. Não há sistema social sem homem e vice-versa (MONTEAGUDO, 2006, p. XXVII-XXVIII). Luhmann(1998, p. 227), fundamentando sua idéia, remete-se a antiga distinção do mestre Parsons que preconizava a necessidade de : “ [...] distinguir entre el *extra-action-environment* [...] de los *intra-action-environment* [...]”. E conclui: “De aqui que el organismo humano, em general, permanesca como entorno del sistema de la acción.” Esta era a visão de Parsons da qual Luhmann partiu numa trajetória que, pelas perplexidades demonstradas ainda nas obras tardias, jamais findou. Já num tempo em que o acoplamento estrutural suplantava a idéia de interpenetração, afirma: “isso é especialmente importante para explicar a participação da consciência na operação da comunicação, pois esta só se realiza quando a consciência está presente e presta atenção [...] a consciência tenta, assim, resolver um problema momentâneo de comunicação [...]” (LUHMANN, 2010, p. 273).

15 “As linguagens de programação têm diversas estruturas básicas que as compõem. Falamos já sobre estruturas de laços, funções, variáveis e arrays. Agora falaremos sobre estruturas condicionais. Estas são parte fundamental em qualquer linguagem de programação, em termos básicos, as condições que guiam por onde o código deve prosseguir.” (MÜLLER, 2014).

Por isso que “no caso do acoplamento estrutural entre sistemas psíquicos e sociais, a tese fundamental é a de que os sistemas de comunicação (sociais) estão acoplados à consciência, e nada mais.” (LUHMANN, 2010, p. 274). Mais adiante, é mais incisivo ainda: “[...] a estrutura da comunicação está completamente intermediada pela consciência.” (LUHMANN, 2010, p. 276).

A diretriz da extraoperabilidade projeta esta ideia sobre o “SEPAJ na rede”. O SEPAJ não pode existir sem a rede e a rede não faz sentido sem o SEPAJ (os softwares que sobre ela operam) assim como os sistemas psíquicos sempre conectaram o processo com o mundo, cabe ao SEPAJ o papel de conectar o processo na rede.

A operação pela qual o sistema social e os sistemas psíquicos ou de consciência (os homens) conjugam-se, para que um sirva ao outro, foi tratada por Luhmann, desde os primórdios de suas pesquisas, acompanhando a evolução do pensamento sistêmico.

Pode-se afirmar, então, que todo sistema social é extraoperado (operado por sistemas do entorno). As consciências sempre forneceram o motor operativo (estruturas operativas) para os sistemas sociais. No eProcesso, parte substancial e crescente desta força operativa é suprida pelo SEPAJ.

A comunicação é a operação fundamental, básica, que exprime os sistemas sociais, e se faz pela conexão dos sistemas envolvidos no acoplamento (sistemas social e de consciência). No caso do SEPAJ e demais sistemas técnicos, a rede é o substrato que permite as eConexões baseadas nas habilidades de tais sistemas ou, como informa Schmidt (in: LUHMANN, 1990, p. 752), “[...] *un sistema che dispone di basi appropriate a tal fine (Anschlußgrundlagen).*”

A dependência do processo judicial em relação aos operadores é confirmada pelo fato notório de que processos idênticos, embaraçosamente e com frequência, apresentam resultados distintos, dependendo dos sistemas psíquicos (homens, operadores) que forneceram a força motriz ao sistema no caso particular. O sistema processual segue um curso específico induzido por muitas variáveis. Uma delas, certamente, é o conjunto de sistemas psíquicos (pessoas) que cede suas estruturas operativas para composição da estrutura do sistema social que operou o caso concreto. Cada cabeça uma sentença expressa bem essa ideia, embora foque apenas o operador decisor. Pode-se afirmar, portanto, que o processo judicial sempre foi extraoperado e que lhe é imanente a extraoperação, no sentido que se lhe empresta neste estudo e na enunciação do princípio.

Então, o que há de novo no eProcesso?

A automação e o software trouxeram ao âmbito do sistema processual uma figura nova também detentora de capacidade operacional: o sistema técnico incumbido, nos termos da resolução CSJT 136 (BRASIL, 2014), de controlar toda a produção processual. Trata-se, na visão dos tecnólogos, de um agente automatizado (PEREIRA; KRAMES, 2014) que assume um papel central no desenvolvimento de qualquer processo e, como já se afirmou em outras reflexões, corresponde a um novo sujeito, um sujeito tecnológico ou eletrônico, um eSujeito: o SEPAJ. A transferência de tarefas de humanos para tais agentes uniformiza o processo, nesses trechos operativos (transforma-o em natureza), um fenômeno relevante e que tem sido pouco considerado.

Com o software e a automação, o processo já ganhara feições distintas. Mas a internet trouxe consigo o mundo virtual, um mundo formado, habitado e controlado por sistemas técnicos e em torno do qual gravitam os homens. A comunicação explodiu e o natural aconteceu: automação e comunicação fundiram-se para realizar uma nova revolução.

Nesse cenário tecnológico, sistemas técnicos falam com sistemas técnicos, numa dimensão planetária, e interagem, também, com os humanos (interação reativa = homem x máquina). Como o processo é, precipuamente, tratamento de informação, nada mais natural que o processo evoluísse para o ambiente onde toda a potencialidade dos modernos sistemas de informação e comunicação garante o melhor desempenho no trato de dados. Vieram, então, os sistemas WEB (que operam sobre a internet) e, com um desses sistemas (um SEPAJ), pode-se fazer o chamado processo eletrônico (eProcesso).

5.2 *Processo na internet, plugado pelo SEPAJ: Extraoperabilidade como diretriz para os tecnólogos*

O software de fazer o sistema processual – o SEPAJ – é quem pluga o processo com os demais sistemas de informação que habitam a rede mundial de computadores. Alguns pensam que quem faz isso é o homem. Mas não é. Um processo plugado é um processo feito com um SEPAJ que tenha o potencial de ambientá-lo na rede, no mundo virtual, de forma ampla e segura. Quanto mais bem desenhado e hábil seja o SEPAJ, mais plugado estará o processo e mais se poderá beneficiar da rede para fins informacionais e estruturais. Inclusive, em termos estruturais, a ideia luhmanniana de acoplamento operativo, muito anterior ao surgimento da internet, ganha concretude de uma forma que ratifica a genialidade do jussociólogo alemão. Plugar, portanto, significa estabelecer conexões, não

as conexões dependentes de homens – como sempre ocorreu no processo dito físico – mas conexões dos sistemas técnicos de informação entre si (eConexões).

A diretriz estratégica ou princípio da Extraoperabilidade é uma baliza passada aos desenvolvedores dos SEPAJ para que construam sistemas com habilidades para aproveitar o que as eConexões oferecem aos sistemas que habitam o mundo virtual, obtendo ganhos informacionais e estruturais máximos. Daí o enunciado da diretriz que fala em autonomia e em acoplamento estrutural. A autonomia diz respeito aos cuidados para que o processo, na rede, não seja uma via de violações da autonomia processual. E o acoplamento estrutural alude à efetividade da conexão que pode não se limitar apenas à obtenção de informações do entorno, mas chegar ao próprio compartilhamento de estruturas. Os técnicos têm de fazer um SEPAJ que plugue maximamente o sistema processual.

5.3 *Autonomia*¹⁶

Dá-se, aqui, pequena noção a respeito da autonomia mencionada na diretriz da Extraoperabilidade. Luhmann sempre destacou a autonomia como elemento indispensável do sistema processual, negando que seja autárquico ou independente (LUHMANN, 1980, capítulo II). Portanto, a conexão sistema-mundo está sempre presente, mas os limites e regras desse contato são estipulados pelo sistema processual, não pelos sistemas do entorno (autonomia).

Colocar o processo na internet, e plugado maximamente, não significa diluir o processo no mundo virtual, absorvendo todo e qualquer conteúdo da rede nos autos, como se o que estivesse na rede estivesse também nos autos. (RENAULT, 2010, p. 9-10). Não há verdade na rede. Ela tem de ser construída no processo pelos mecanismos do devido processo legal. Como afirma Luhmann, “ [...] que el derecho tenga que legitimar dentro del derecho lo que consulta fuera del derecho, es una muestra más de que las referencias a cogniciones externas, son aspectos de las operaciones internas del sistema jurídico. ” (LUHMANN, 2011, p. 61).

Pensando nos SEPAJ e nas possibilidades inovadoras de conexão que abrem, o que se consultar fora, ou se absorver estruturalmente, deverá passar pelos filtros jurídicos para ser legitimado. De acordo com o novo Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015, artigo 196) compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais,

¹⁶ Para uma visão mais ampla do requisito sistêmico da autonomia no processo, ver PEREIRA, 2014, item 5.7.

disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos pelos SEPAJ para que não violem as regras fundamentais do código, quer dizer, do Direito processual. Embora essa pareça uma determinação voltada à estrutura, ela abrange estrutura e informação. Toda estrutura capaz de violar o processo pela via informacional, por distorção ou extemporaneidade, por exemplo, deve ser evitada.

O acionamento das eConexões não afronta ou nulifica, só por si, o caráter autônomo necessário do processo. A idéia luhmanniana de autonomia alberga um rigoroso controle do que é tomado em consideração pelo sistema jurídico, como informação e como estrutura também, pois *code is not law*, salvo se o Direito o reconhecer como tal¹⁷.

O SEPAJ deve ser desenvolvido com observância estrita desse requisito sistêmico, não podendo funcionar como veículo de quebras à autonomia. Interpretações dos códigos, pela via das regras de negócio, por exemplo, um conceito bom para os técnicos, mas perigoso para o jurídico, podem ser vias abertas para a quebra da autonomia do sistema processual.

Portanto, o SEPAJ deve ser um subsistema autônomo: aberto aos contatos ambientais (cognitivamente aberto) e estritamente vinculado às regras de cognição jurídicas postas nos códigos normativos (normativamente fechado).

5.4 *Acoplamento estrutural*

O acoplamento estrutural diz respeito às possibilidades de programas distintos atuarem harmoniosamente para produção de certo resultado, servindo-se das estruturas um do outro. Essa atuação pode ser assíncrona ou síncrona. Se síncrona, pode haver um acoplamento operativo porque os dois programas sincronizam suas operações, devendo estar em execução simultaneamente. Em outros termos, cada programa externaliza o cumprimento de determinadas funções (que entrega ao outro), sendo necessário, para o curso do fluxo, que o outro programa chamado esteja à disposição para cumprir a função quando demandada, retornando o resultado esperado pelo programa chamador.

17 A tecnologia não é uma fonte de legitimação de norma e, portanto, o código não é Direito, no sentido da advertência empírica de Lessig (2006). Também se trata do assunto ao falar da eNorma e da necessidade de submeter as expressões tecnológicas de normas jurídicas aos mecanismos de legitimação do Direito. (PEREIRA, 2012b, p. 67 e seguintes).

Com os diferentes mecanismos de acoplamento, o que se tem, de fato, é um sistema processual virtual muito mais rico e abrangente. No início de sua trajetória teórica, já se viu, Luhmann (1998, p. 201), sob influência de Talcott Parsons, tratava dessa questão sob a teoria da interpenetração: "Utilizamos El concepto 'interpenetración' para indicar una manera particular de contribución a la construcción de sistemas que es aportada por los sistemas en el entorno." O capítulo 6 de *Sistemas Sociales* é particularmente esclarecedor sobre o tema (LUHMANN, 1998, p. 199 e seguintes). Durante a década de 70, com as contribuições de Maturana e Varela (1995, p. 112-116), que introduziram as ideias de autopoiese, auto-organização e acoplamento estrutural, Luhmann viu nesse novo conceito a resposta para perplexidades que a antiga abordagem suscitava¹⁸. Günther Teubner (1992, p. 633), ao enfrentar a mesma dificuldade, introduz o conceito de interferência: "[...] sistemas interferentes apresentam-se mutuamente complexidade já ordenada", uma noção importante para este trabalho. Como informa o próprio Luhmann (2011, p. 61), isso quer dizer que o sistema pode valer-se das habilidades de outros sistemas que tratam e reduzem a complexidade do entorno. "A comunicação em si mesma não pode ver, ouvir ou sentir: ela não tem nenhuma capacidade de percepção." (LUHMANN, 2010, p. 275). Por isso, o sistema social (comunicação) depende dos sistemas psíquicos.

O texto deixa claro que há a externalização de uma função, entregue a sistema do entorno. Isso significa duas coisas: (a) abertura cognitiva do sistema chamador ao resultado do sistema chamado/acionado: "[...] se aprovecha de esos resultados [...]" e (b) abertura estrutural, porque o algoritmo da função que serve ao sistema chamador se encontra num outro sistema e, portanto, esse trecho do programa é só *virtualmente* incorporado e não precisa situar-se fisicamente na malha estrutural do sistema chamador.¹⁹

Essas idéias são melhor formuladas nas obras tardias de Luhmann, mediante a distinção de acoplamento operativo e acoplamento estrutural. Mas o fantasma da separação do sistema enquanto é concebido do sistema em operação permeia todo o pensamento luhmanniano, reprisando a antiga discussão filosófica da distinção entre o universal e o particular. Pode-se dizer que a estrutura do universal (abstração do que está em todos os particulares)

18 A obra culminante da carreira de Luhmann contém várias referências a essa absorção das idéias de Maturana e Varela (LUHMANN, 2006, p. 44 e seguintes).

19 Em termos tecnológicos, função é um algoritmo que pode ser acionado, recebe certos parâmetros e gera e devolve um resultado. O algoritmo chamador supõe a correção do algoritmo chamado.

contém a miríade de estruturas particulares que se manifestam em tempo de operação. Os técnicos distinguem isso chamando de classes e objetos²⁰.

A permissão de acoplamento estrutural dá a possibilidade de definir os limites próprios, não virtuais, do sistema – núcleo duro sistêmico –, supondo que certas características funcionais serão supridas pelo entorno, mediante acoplamentos operativos com outros sistemas ou na forma de estruturas acopladas ao próprio sistema. Os tecnólogos falam de API²¹, add-on, plugin, extensões etc para exprimir essa idéia.

5.5 *Acoplamento operativo*

Luhmann (2011, p. 315) aponta como vantagem teórica da idéia de acoplamento estrutural o fato de que responde com precisão pouco comum:

“ [...] a las relaciones entre sistema y entorno”. Mas realça que a designação se deve à oposição “[...] entre este concepto y los acoplamientos operativos [...]” que, entre outras coisas, apóiam-se “[...] en la simultaneidad que debe suponerse siempre entre el sistema y el entorno. Esta simultaneidad permite un acoplamiento momentáneo de las operaciones del sistema con aquellas que el sistema atribuye al entorno.” (LUHMANN, 2011, p. 315).

Esta simultaneidade operativa permite que cada sistema execute uma malha algorítmica estrutural composta pela malha própria e por trechos estruturais que só virtualmente se integram para servir ao sistema. Por isso, “[...] *los acoplamientos operativos entre sistema y entorno son posibles [...] exclusivamente en intervalos de eventos [...]*” (LUHMANN, 2011, p. 316).

A idéia de acoplamento operativo é real no mundo dos programas de computador: sistemas técnicos virtuais (softwares) compartilham facilmente suas habilidades funcionais (externalizam o cumprimento de certas funções) e compõem-se, desde a base, a partir dessa idéia (internamente, há necessária harmonia estrutural funcional). Analistas e programadores sabem disso muito bem. As eConexões permitem que dois sistemas, cada um no entorno do outro, em tempo de operação, se sirvam de estruturas situadas no

20 Os tecnólogos falam de classes e objetos. Uma classe é a idéia de objeto, seu projeto. No mundo real, na faticidade, no momento mesmo de operação do sistema, o objeto é um objeto mesmo, o dasein heideggeriano, um ente como tantos outros que podem ganhar vida por algum tempo (instante, daí o instanciar um objeto do linguajar deles), idênticos aos demais cuja objetivação se faz a partir da mesma classe. Classe e objeto, dois momentos de existência do objeto, no primeiro como idéia, no segundo como realidade fática. A partir de uma classe geram-se muitos objetos.

21 A respeito, a Wikipédia tem ótimo resumo. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Interface_de_programa%C3%A7%C3%A3o_de_aplica%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 15 out. 2014.

espaço do outro. Atualmente, por exemplo, é muito comum um programa acoplar-se a um buscador para utilizar a competência deste para vasculhar conteúdos da rede.

5.6 *Função do princípio da Extraoperabilidade*

O princípio da Extraoperabilidade, na qualidade de diretriz jurídico-estratégica emanada do Direito para os tecnólogos, preconiza e autoriza a aplicação das possibilidades tecnológicas (a) de amplificação do intercâmbio ativo e controlado de informação com o ambiente (autonomia) e (b) de constituição multiestructural do sistema técnico que está posto a serviço do processo, o SEPAJ.

A inteligência coletiva pode chegar efetivamente ao sistema processual, primeiro, pelo aproveitamento de habilidades dos sistemas técnicos do entorno especializados para atender a outros sistemas sociais. Há uma incorporação estrutural-virtual em termos operativos. O SEPAJ brasileiro pode valer-se de funções postas em diferentes sistemas, como os sistemas do Banco Central Brasileiro, de cartórios, de controle de veículos, da previdência social, de buscadores etc, todos com domínio de determinadas parcelas do mundo.

Por outro lado, os desenvolvedores do SEPAJ têm formação técnico-sistêmica e têm trabalhado, até agora, com o que Monteagudo (2006, p. XXXII) denomina “conceptos duros de estructura”. No caso do SEPAJ, o encastelamento/fechamento dos códigos e a resistência dos técnicos ao compartilhamento e ao aproveitamento das contribuições do entorno, no plano estrutural, são emblemáticos e um obstáculo efetivo à evolução e ao desenvolvimento do sistema processual. O SEPAJ precisa abrir-se para que o sistema processual (o processo) evolua mais rapidamente. A coletividade tecnológica pode ajudar, com aportes estruturais, a construção/complementação do SEPAJ.

A inteligência não está nos fatos (que importam no aspecto informacional cognitivo) mas principalmente nas estruturas dos softwares do entorno, especializados no trato da contingência e da complexidade que estão além do limite autorreferencial do SEPAJ.

Portanto, embora os ganhos sob o ponto de vista cognitivo-informacional sejam imensos, a diretriz estipula a utilização das possibilidades tecnológicas, também, para o desenvolvimento das habilidades de tratamento da complexidade mediante a incorporação estrutural.

5.7 *Corolários do princípio da Extraoperabilidade*

Da autorização para plugar o SEPAJ no mundo virtual, sob as condições que enuncia a diretriz da Extraoperabilidade, decorrem inúmeras ilações. Quem pluga o processo, no sentido da diretriz, é o SEPAJ e não os demais operadores. A conexão com o mundo, via rede, deve servir para fins informacionais/causais e para fins estruturais, física e virtualmente – acoplamento estrutural e operativo. Com um núcleo sistêmico focado no SEPAJ, deve haver um grande sistema processual virtual em funcionamento/operação, um grande sistema formado pelo acoplamento de múltiplas estruturas, interagindo síncrona ou assincronamente. O SEPAJ tem de ser visto como um novo sujeito do processo (eSujeito) autorizado a praticar atos (eAtos). Os atos perdem seu caráter de unidade definida em função do local físico dos conteúdos e evoluem para a condição de eAutos, definidos pela noção de autorreferência (pertencimento): um conjunto de elementos do mundo virtual apontados por um feixe de conexões controlado pelo SEPAJ. As peças processuais estão autorizadas a só ter existência plena com a mediação tecnológica. O estabelecimento de bases confiáveis e persistentes, previamente legitimadas e partes integrantes de todos e quaisquer eAutos, segundo um critério apenas de pertinência/utilidade, passa a ser uma condição do aproveitamento máximo do “estar na rede” do sistema processual. Enfim, inúmeras teorias do grande arcabouço da teoria geral do processo merecem revisões.

6 Elementos básicos tecnológicos e de construção, presentes nos acórdãos, e a diretriz da extraoperabilidade

A análise a seguir, à luz da diretriz da Extraoperabilidade, demonstra o impacto do empírico (o uso prático do recurso tecnológico) em conceitos fundamentais da teoria do processo. O entendimento das várias nuances do uso da tecnologia, nos acórdãos examinados, ajuda a compreender a metamorfose induzida no arcabouço teórico-processual e demonstra que a ideia da Extraoperabilidade permite descrever a transformação do processo, no ponto em exame, com riqueza de detalhes.

O acórdão peruano, na sua elaboração tecnológica, apresenta uma incompletude que não invalida seu uso para os fins deste trabalho. Ao contrário, ajuda a evidenciar a importância de se caminhar para a implementação tecnológica máxima da diretriz da Extraoperabilidade. O acórdão brasileiro, nesse aspecto, poder-se-ia dizer mais próximo da diretriz, como se verá.

6.1 *Link e uso de informação de base de dados externa: ideias comuns dos dois acórdãos*

No caso peruano, há dois processos em consideração que se convencionou chamar de originário e externo. No acórdão paradigma, do processo originário, há um link para levar o leitor ao sistema de *Consulta de Expedientes Judiciales-Superior*. Nesse buscador, pode ser recuperada uma decisão que fundamenta o acórdão do processo originário, após a adequada alimentação do número do processo externo e uma corrida interna nos eAutos. A decisão externa, embora utilizada como fundamento decisivo pelos julgadores peruanos do processo originário, é descrita rapidamente no acórdão-paradigma e seu teor não consta dos autos desse processo.

No acórdão brasileiro, um link também está presente no texto oferecido ao usuário. Esse link recupera para o leitor uma súmula presente numa base de dados distinta daquela onde habitam os autos processuais (do PJe-JT). Acionado o link, o texto é exibido imediatamente, sem qualquer mediação humana, embora o texto sumular não esteja na base de dados do PJe-JT.

Os dois acórdãos aproximam-se, portanto, em dois aspectos relevantes: (i) o uso de uma das tecnologias de comunicação mais difundidas do mundo virtual – a ligação ou link – e (ii) o uso, no fundamento da decisão, de informação contida em texto cujo teor só pode ser obtido em outro sistema, ou seja, informação de uma base de dados distinta da do SEPAJ. Um pequeno ajuste, na solução tecnológica peruana, tornaria os dois acórdãos idênticos.

O eProcesso trará a intensificação do uso da tecnologia na construção das peças processuais, aprofundando o que fizeram os magistrados peruanos e brasileiros. Isso tornará necessário repensar a teoria dos documentos e das peças processuais (PEREIRA, 2012a), como se verá num próximo item.

6.2 *Acoplamento estrutural*

Os dois acórdãos demonstram que os magistrados peruanos e brasileiros pensaram da mesma maneira e, na concretização tecnológica da ideia, restou uma pequena diferença. Os sistemas peruanos não se acoplam. O acionamento do link deveria provocar a comunicação dos sistemas, a busca e a exibição da decisão do acórdão externo utilizada, transmitindo ao usuário a impressão de não ter saído do sistema processual. Os juízes peruanos tiveram a ideia do acoplamento que, no entanto, não se concretizou tecnicamente na prática e no espaço alargado do real com o virtual. O link apenas tira o usuário do

sistema processual e o conduz ao local de consulta. Não há eConexão nem comunicação sistema x sistema.

Não se conhece o estágio tecnológico do sistema processual no Peru, mas o que os magistrados bem talharam poderia ter sido melhor costurado tecnicamente. O SEPAJ deveria incumbir-se da busca e exibição ao usuário da decisão externa. Para isso os dois sistemas – o de controle processual e o de consulta – deveriam acoplar-se operativamente, o que depende dos tecnólogos, não dos juízes.

6.3 *Autonomia*

Os links, nos dois acórdãos, são estabelecidos pelos juízes, via SEPAJ, com fins informacionais. O esquema de causalidade (influência do entorno na operação do processo) é estabelecido pelos mesmos juízes, de modo que um dos requisitos da autonomia processual está assegurado. Não há influência do sistema externo sobre o sistema chamador. Ao contrário, a força causal da informação do entorno é atribuída internamente.

A garantia da autonomia completa-se com outro requisito, igualmente observado pelos magistrados. As fontes de dados externas, nos dois casos, são públicas, legítimas e reconhecidas pelo Direito processual: no Peru, a base de expedientes judiciales e, no Brasil, a base de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Na fase decisória, o julgador pode utilizar qualquer informação de bases confiáveis e persistentes, pré-legitimadas, como as mencionadas. Elas integram virtualmente quaisquer eAutos.

Nessa altura do andamento processual, a utilização de informações obtidas na rede mundial de computadores, fora de tais bases, sem submissão aos imperativos do devido processo legal, poria em risco a autonomia processual, abrindo-se espaço para influências espúrias do entorno no resultado do processo. O juiz que, após o encerramento da instrução processual, vasculha o mundo virtual, *motu proprio*, e incorpora à sua decisão informações de fontes não legitimadas, levando-as em consideração no discurso de aplicação do Direito, expõe-se, ele mesmo e o processo, à malversação pela incorreção/inconsistência de tais informações.

6.4 *Esboramento dos autos: evolução para os eAutos*

Um link pode ser considerado um botão com um procedimento associado (um método, para os tecnólogos). Seguir o link é disparar um comando pelo qual, no caso, o leitor é levado pelos sistemas em interação (o sistema processual e o buscador) exatamente à base

de dados confiável e persistente (PEREIRA, 2012a) em que se encontra o elemento relevante para o raciocínio decisório (outra decisão no acórdão peruano e uma súmula no brasileiro).

Clicar no link envolve, portanto, uma consulta em lugar determinado, do mundo exterior, de algo também determinado. Em ambos os casos, as informações externas (do entorno) são consideradas partes integrantes dos autos processuais para fins operativos do processo. O esboroamento físico dos autos é evidenciado e torna necessária a evolução para a ideia de eAutos a partir da aplicação da noção de autorreferenciabilidade (pertencimento). O feixe de eConexões autorreferenciais define os limites lógicos dos autos, dentro dos quais o acesso é garantido pelo acoplamento operativo-estrutural dos sistemas técnicos envolvidos. A localização física da informação perde relevância. Nos processos físicos, tudo que escapa ao conceito amplo de lei (convenções coletivas de trabalho, informações bancárias ou previdenciárias, contratos etc) precisa ser levado aos autos para servir de base às pretensões. No eProcesso, a juntada de tais elementos pode ser apenas virtual (eAutos) e a reivindicação de presença nos eAutos pode ser apenas um metadado posto na peça processual (BRASIL, 2014, art. 3º, III).

No caso, o metadado contém informação relevante sobre o documento mesmo, identificando-o e localizando-o no espaço virtual. O metadado não substitui o dado (o documento) e o documento, ainda que ausente do âmbito físico controlado pelo sistema processual, é equiparado a um documento presente, com igual força e valor.

6.5 *A dependência do meio virtual para acessar a informação: peças processuais eletrônicas e virtuais*

Nos dois acórdãos, há remissão a dados/informações externos, sem reprodução no corpo do acórdão. Se se dispuser apenas da versão impressa do acórdão e sem recursos tecnológicos para mediar a consulta externa, ainda que mecânica, como requer o acórdão peruano, não há como recuperar e auditar aquela específica informação. Em outras palavras, os acórdãos, em sua inteireza, só existem no meio virtual e só podem ser articulados a partir do acoplamento de dois sistemas que operam em harmonia.

Note-se que, sem a mediação sistêmico-tecnológica, o acórdão fica incompleto e a consistência do raciocínio decisório fica sem possibilidade de verificação, suscitando perplexidades quanto à publicidade e ao exercício de direitos processuais dependentes do conhecimento das decisões em toda sua inteireza. A fundamentação, nos termos da

constituição brasileira, que absorve uma noção universalizada, é parte integrante e fundamental da decisão e sua ausência ou imperfeições, ainda que formais, invalidam o julgado.

A facilidade de recuperação das informações por outros meios, nos casos em exame, pode suscitar a objeção de que não há a dependência do tecnológico. Mas o avanço do eProcesso nessas conexões é inexorável. Os links poderão referir-se a outras bases de dados, cujos conteúdos só sejam exibidos mediante procedimentos complexos e regulados. Bases bancárias, bases de previdência social, da Receita Federal do Brasil e outras deverão expor-se pela via do acoplamento dos sistemas sob suposição de comando/autorização judicial. Tal acoplamento, portanto, (i) tem de ser regulado, (ii) não é uma navegação, no sentido trivial, e (iii) é limitado ao necessário para completar os eAutos. Isso demonstra a fecundidade da teoria da extraoperação para fins cognitivos. O SEPAJ estaria autorizado a requisitar e o sistema chamado obrigado a responder, expondo o conteúdo de sua base de informação nos limites da requisição.

Portanto, se o Direito determina a construção do SEPAJ segundo a diretriz da Extraoperabilidade, então: (i) está autorizado o desmonte da noção de autos, vigente até a chegada do eProcesso, (ii) são válidas peças em que constem, apenas, os metadados e (iii) é permitida a imposição ao usuário do tipo de peça processual virtual em que a integridade do documento de decisão só pode ser obtido com a mediação tecnológica.

Isso demonstra que a teoria dos documentos, tão extensamente elaborada dentro da teoria da prova, precisa de uma revisão. Vive-se um momento idêntico àquele em que, ao escrever *A prova civil*, Carnelutti critica o conceito de documento difundido anteriormente por Toullier. Na época, em 1915, o mundo e o Direito viviam a revolução tecnológica da fotografia e do cinema. Diz o gênio italiano que Toullier, se tivesse tido a oportunidade de “ [...] apreciar completamente o alcance jurídico de alguns novos fenômenos técnicos, haveria chegado a retificar o conceito de documento [...] ” (CARNELUTTI, 2005, p. 193).

A constatação é curiosa e de rara atualidade porque, no mesmo trabalho e na sequência, afirma Carnelutti que “os dois caracteres [...] assinalados como requisitos do documento, a saber – imediatividade e permanência, explicam [...] com correção teórica, a excelência da representação documental sobre a representação testemunhal [...]”. (Carnelutti, 2005, p. 151). Ora, a afirmação de Carnelutti sobre Toullier parece, agora, aplicar-se ao próprio Carnelutti. Toullier vingando-se? No mundo virtual, o atributo da imediatividade dos documentos precisa ser revisto, pois a mediação tecnológica é sempre necessária. Inclusive,

nos casos em exame, o sistema é indispensável até para a construção dinâmica do acórdão a partir de informações dispersas em diferentes sistemas. Isso evidencia que também o atributo permanência está posto em cheque. O documento é reconstruído dinamicamente a cada leitura. Portanto, há novas retificações a fazer no conceito de documento.

6.6 *A validade, a confiabilidade e a concisão da informação externa*

Nos processos físicos, a internalização da informação para compor o mundo dos autos sempre foi imprescindível. No Brasil, o inteiro teor ou trechos de convenções coletivas de trabalho, contratos, decisões, ementas, textos de doutrina e outras informações devem ser transcritos ou juntados.

As transcrições, por seu turno, sempre foram vias abertas para fraudes, arranhando a confiabilidade e a boa-fé no âmbito processual, além de avolumar os autos. Ademais, os recursos de copiar/colar dos novos editores fizeram as peças do eProcesso tornaram-se, em muitos casos, extensos e labirínticos esconderijos do que de fato é relevante (ROVEDA, 2015; GUBERT, 2015).

A diretriz da Extraoperabilidade autoriza a integração virtual de tais elementos, de cunho cognitivo, tomados a partir de bases confiáveis e persistentes. Isso milita em prol da confiabilidade dos conteúdos dos eAutos e ameniza o problema do tamanho e inteligibilidade das peças (PEREIRA, 2012a). É recomendável ampliar a ideia para toda e qualquer peça.

6.7 *Fluxo informacional*

Pense-se no sistema social processo, reticularmente instalado e operado por pessoas e sistemas técnicos. Ou seja, pense-se no sistema processual, no processo, e não no SEPAJ.

O seguimento do link é, de fato, um movimento informacional na direção do sistema processual. Uma informação externa é internalizada, virtual e momentaneamente, e permite que o leitor componha dinâmica e virtualmente as respectivas peças decisórias.²²

²² De acordo com Harnad, ao distinguir vida real e virtual, “ [...] o sistema virtual é e sempre será apenas uma implementação dinâmica de um sistema de símbolos [...] que é sistematicamente interpretado como se fosse vivo.” (HARNAD, 1995, p. 298, tradução nossa). Qualquer documento, portanto, é apenas um conjunto de signos que se concretiza significativamente, dinâmica e momentaneamente, pela interpretação do leitor.

No caso peruano, os sistemas técnicos não atuam acoplados (o fechamento da conexão é feito com mediação do usuário) mas, pela via do interessado, a informação incorpora-se ao sistema processual. A construção cognitiva do acórdão (operação de conhecimento) é, então, possível, com as informações fornecidas pelo buscador. A peça se completa com aquela informação. E com a peça completam-se os eAutos.

6.8 *Até onde poderia ter chegado o SEPAJ peruano*

O exemplo peruano apresenta uma característica especial para a teoria da Extraoperação e sua recomendação de conexão dos sistemas técnicos para ampliar os horizontes cognitivos do processo.

Em decisão anterior à do acórdão examinado neste trabalho, a corte superior havia vinculado juridicamente os dois processos (o originário e o externo), fazendo o andamento de um depender do andamento do outro. A leitura do acórdão examinado leva a crer que aquela decisão anterior não ganhou expressão tecnológica, de modo a fazer o SEPAJ assumir o acompanhamento vinculado dos dois processos ou, ao menos, o monitoramento. Em termos tecnológicos, o SEPAJ poderia ter função específica para ligar os dois processos e fazer o acompanhamento automático dos respectivos andamentos. O juízo de primeiro grau expediu decisão contrária à determinação da corte superior porque, aparentemente, o sistema não dispunha dessa funcionalidade. Ademais, a corte superior só tomou ciência daquela decisão ao ser provocada pela via recursal, ou seja, pelos advogados.

Num cenário virtual, de máxima conexão, o SEPAJ pode estar habilitado a prevenir tais conflitos, evitando que o processo fique na dependência de controles de secretarias, das partes e do próprio julgador. O legislador brasileiro determina, por exemplo, que o SEPAJ atue para indicar ocorrências de litispêndia, conexão e coisa julgada. No estágio atual, consideradas dificuldades de diferentes ordens (existência concomitante de processos físicos e eletrônicos, principalmente, e também do trabalho, ainda, com peças monolíticas), os SEPAJ brasileiros têm se limitado à indicação da possibilidade de ocorrência dos fenômenos. Se, como no caso peruano, dois processos são vinculados por decisão, então ferramentais inteligentes de monitoramento podem ser implementados. Há inúmeras outras hipóteses em que há interesse do julgador, e até das partes, em saber de outros processos envolvendo uma ou as duas partes de determinado processo. O SEPAJ pode perfeitamente ser instrumentalizado para atender a tais demandas.

6.9 *Atribuição de papel aos sistemas: eSujeito e eAto*

Embora os sistemas brasileiro e peruano, no caso, utilizem tecnologia comum (link) e de maneira comedida, os dois acórdãos evidenciam a delegação de papéis aos sistemas técnicos (SEPAJ). No sistema sóciotécnico a que se denomina processo eletrônico (eProcesso), essa hibridização dos atores (homens e software) demonstra que a teoria dos sujeitos e a teoria dos atos processuais, dois capítulos importantes da teoria geral do processo, precisam ser revisitadas. (PEREIRA; KRAMMES, 2014)

7 **Considerações finais**

Magistrados peruanos e brasileiros adotaram, na elaboração de seus acórdãos, o uso de links para referir-se a dados tomados em consideração nos respectivos discursos decisórios. Sem seguir os links e sem o uso de outro sistema da internet, os acórdãos apresentam-se sem a integralidade dos conteúdos necessários, por exemplo, para a consideração de um ataque às decisões.

A construção dos acórdãos (o uso que fazem da tecnologia) é examinada à luz do que o autor chama de diretriz da Extraoperabilidade, um comando estratégico-jurídico a ser observado no desenvolvimento dos SEPAJ (sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, na dicção do legislador brasileiro). A diretriz baseia-se na ideia luhmanniana de que os homens (sistemas psíquicos) estão no entorno dos sistemas sociais e não dentro deles, mas que os dois sistemas, o social e o psíquico (homem) acoplam-se para existir, já que as consciências se incumbem da mediação sistema social x mundo (teoria da extraoperação). Não há sistema social sem sistemas psíquicos e nem sistemas psíquicos sem sistema social.

A análise procedida evidencia inumeráveis aspectos da teoria geral do processo que necessitam de revisão para corresponder à realidade processual virtual (eProcesso). As abordagens teóricas de atos processuais, publicidade, documento, documento virtual, sujeito processual e ato processual estão entre elas. O SEPAJ fica bem caracterizado como novo partícipe autônomo (automático) do processo, para cumprir papéis de controlador e auxiliar, com fins probatórios e de monitoramento de fatos do mundo virtual, relevantes para o processo em curso (eSujeito).

O estudo, como um todo, graças à descrição detalhada do uso da tecnologia que os magistrados fizeram na elaboração de seus acórdãos, demonstra a fecundidade da diretriz da Extraoperabilidade para a evolução necessária do sistema processual pela via de um SEPAJ que plugue o processo na rede mundial de computadores, maximamente, visando ganhos cognitivos e estruturais.

8 Referências bibliográficas

- ASSUNÇÃO, M. F. A. **Segredos do hacker ético**. Florianópolis:Visual Books, 2010.
- BERTALANFFY, L. V. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis:Vozes, 1973.
- BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei11419.htm.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 set. 2015a.
- BRASIL. **Resolução CSJT n. 136**, de 25 de abril de 2014. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Pje-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: HTTP://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023. Acesso em: 15 set. 2014.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Embargos declaratórios**. Prequestionamento. A Súmula n. 297 do TST pressupõe omissão do acórdão quanto às questões objeto do recurso. Havendo tese explícita na decisão impugnada, considera-se prequestionada a matéria. Acórdão em embargos de declaração. PROCESSO nº 0010790-89.2013.5.12.0014. Relator: Desembargadora Mari Eleda Migliorini. Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:1137157. Acesso em: 20 ago. 2015b.
- CARNELUTTI, F. **A prova civil**. Campinas:Bookseller, 2005.
- CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. (coord). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo:LTr, 2010.
- DANIELS, A.; YEATES, D. **Systems analysis**. Palo Alto: SRA, 1969.
- DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo:Malheiros, 2003.
- GARCIA, D. de S. **Introdução à informática jurídica**. São Paulo:Bushatsky, 1976.
- GUBERT, M. B. **Juridiquês eletrônico**. Disponível em: <http://contrapontopje.blogspot.com.br/2015/08/tecnicas-processuais-no-eprocesso.html>. Acesso em: 13 set. 2015.

- HARNAD, S. **Levels of functional equivalence in reverse bioengineering**. In: LANGTON, C. G. (Ed.) *Artificial life: an overview*. Cambridge: The MIT Press, 1995, p. 293-315.
- KRAMMES, A. G. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo:LTr, 2010.
- KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5.ed. São Paulo:Perspectiva, 1997.
- LAUDON, K. C.; LAUDON, J. P. **Sistemas de informação**. Tradução de Dalton Conde de Alencar. Rio de Janeiro:LTC, 1999.
- LESSIG, L. Code. Version 2.0. **New York**: Basic books, 2006. Disponível em:
[HTTP://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf](http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf). Acesso em: 10 jan. 2013.
- LUHMANN, N. **El derecho de La sociedad**. (Das recht der gesellschaft). Formatação eletrônica. Versão 5.0, de 13/01/2003. Disponível em: [HTTP://forodelderecho.blogcindario.com/2008/04/el-derecho-de-la-sociedad-niklas.html](http://forodelderecho.blogcindario.com/2008/04/el-derecho-de-la-sociedad-niklas.html). Acesso em: 10 nov. 2011.
- _____. **Introdução à teoria dos sistemas**. Trad. de Ana Cristina Arantes. 2. Ed. Petrópolis:Vozes, 2010.
- _____. **La sociedad de la sociedad**. (Die gesellschaft der gesellschaft). Trad. Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México:Herder, 2006.
- _____. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília:UnB, 1980.
- _____. **Sistemas sociales**. Lineamientos para una teoria general. Tradução para o espanhol de Silvia Pappé e Brunhilde Erker, coord. por Javier Torres Nafarrate. Nota à versão em língua espanhola de Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos; México:Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá:CEJA, 1998.
- _____. **Sistemi sociali**. Fondamenti di una teoria generale. Tradução para o italiano de Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Introdução à edição italiana de Alberto Febbrajo. Bologna:Società editrice il Mulino, 1990.
- _____. **Sociologia do direito II**. Trad. de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro:Edições Tempo Brasileiro, 1985.
- MATURANA, H.; VARELA, F. **A árvore do conhecimento**. As bases biológicas do entendimento humano. Trad. Jonas Pereira dos Santos. Campinas:Editorial Psy II, 1995.
- MONTEAGUDO, J. G. **La teoría sistémica de la sociedad de Niklas Luhmann**: alcances y límites. In: LUHMANN, N. **La sociedad de la sociedad**. (Die gesellschaft der gesellschaft). Trad. Javier T. N. México:Herder, 2006, p. XXIII-XLV.
- MÜLLER, N. **Condições em PHP**: IF, ELSE IF, ELSE, SWITCH. Disponível em:
<http://www.oficinadanet.com.br/post/9507-condicoes-em-php-if-else-if-else-switch>. Acesso em: 10 nov.2014.
- NAFARRATE, J. T. **Sistemas sociales. Lineamientos para una teoria general**. In: LUHMANN, N. Tradução para o espanhol de Silvia Pappé e Brunhilde Erker, coord. Por Javier Torres Nafarrate. Nota à versão em língua espanhola de Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos; México:Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá:CEJA, 1998.
- PEREIRA, S. T. **O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11824>>. Acesso em: 16 mar. 2009.

- _____. **Processo eletrônico no novo CPC:** é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Disponível em: [HTTP://jus.com.br/artigos/21242/processo-eletronico-novo-cpc-e-preciso-virtualizar-o-virtual](http://jus.com.br/artigos/21242/processo-eletronico-novo-cpc-e-preciso-virtualizar-o-virtual). Acesso em: 10 abr. 2012a.
- _____. **Processo eletrônico, software, norma tecnológica** (eNorma) e o direito fundamental à transparência tecnológica. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23126/processo-eletronico-software-norma-tecnologica-e-o-direito-fundamental-a-transparencia-tecnologica>. Acesso em: 8 dez. 2012b.
- _____. **Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz:** ciberprocesso. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35515>. Acesso em: 3 abr. 2009.
- _____. PEREIRA, S. Tavares. **Processo eletrônico e o princípio da extraoperabilidade:** a conexão a serviço da causalidade (informação), da estrutura (operação) e da juridicidade. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35718/processo-eletronico-e-o-principio-da-extraoperabilidade>. Acesso em: 20 dez. 2014.
- PEREIRA, S. T.; KRAMES, A. G. **Processo judicial eletrônico: agentes automatizados e seus atos.** Norma tecnológica e ato tecnológico (eNorma e eAto). Disponível em: <https://app.box.com/s/jdm0m3ksr16wzyoa5pw1>. Acesso em: 15 jun. 2014.
- PERU. Corte Superior de Justicia de Lima. **Primera Sala Laboral.** Expediente n° 14649-2012-0-1801-JR-LA-19. Resolución nro. 1. Relator: Señor Montes Minaya. 19 maio 2015a. Disponível em: [http://site.contrapontopje.org/docs/AcordaoPeruanoN03423-2013-77-1801-JR-LA-02\(A\).pdf](http://site.contrapontopje.org/docs/AcordaoPeruanoN03423-2013-77-1801-JR-LA-02(A).pdf). Acesso em: 10 set. 2015.
- PERU. Corte Superior de Justicia de Lima. **Cuarta Sala Laboral.** Revocar la resolución n° 6 que declara fundada la solicitud de levantamiento de la suspensión del proceso formulada por la demandante; reformándola declararon improcedente la solicitud de levantamiento del proceso; en consecuencia, continúese con la suspensión del proceso ordenado por este colegiado superior. Expediente n° 03423-2013-77-1801-JR-LA-02(A). Relator: Señor Toledo Toribio. Acórdão de 26 jun. 2015b. Disponível em: <http://site.contrapontopje.org/docs/AcordaoResolucaoPeruanaBuscadaPeloLink.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.
- RENAULT, L. O. L. Prefácio. In: CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. (coord). **Comentários à lei do processo eletrônico.** São Paulo: LTr, 2010.
- REZENDE, P. A. **Estado judicialesco.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/ESTADO%20JUDICIALESCO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2015.
- ROVEDA, L. C. **As técnicas processuais mudam no Pje?** Disponível em: <http://contrapontopje.blogspot.com.br/2015/08/as-tecnicas-processuais-mudam-no-pje.html>. Acesso em: 13 set. 2015.
- SCHMIDT, R. Tradurre la complessità. Note bilingui sul lessico luhmanniano. In: LUHMANN, N. **Sistemi sociali. Fondamenti di una teoria generale.** Tradução para o italiano de Alberto Febbrajo e Reinhard Schmidt. Introdução à edição italiana de Alberto Febbrajo. Bologna: Società editrice il Mulino, 1990.

- STAIR, R. M.; REYNOLDS, G. W. **Princípios de sistemas de informação**. Tradução de Harue Avritscher. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- TEUBNER, G. **Social order from legislative noise; autopoietic closure as a problem for legal regulation**. In: State, Law, and economy as autopoietic systems. Regulation and autonomy in a new perspective. Gunther Teubner e Alberto Bebbrajo (Eds.) Milan: Dott. A Giuffrè, 1992.
- WAKI, Kleber. **Princípios do processo eletrônico**. O princípio da conexão. Disponível em: <http://direitoeoutrostemas.wordpress.com/>. Acesso em: 3 nov. 2014.